



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 12 de Dezembro de 2008



Série

Número 153

3.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 213-A/2008

Aprova as listas de indicadores relativas aos “Requisitos Legais de Gestão” para o ano de 2008 e “Boas Condições Agrícolas e Ambientais”, aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos directos e pagamentos «superfície» e «animais», no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013).

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 213-A/2008**

de 12 de Dezembro

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que institui a reforma da Política Agrícola Comum (PAC) acordada em 2003, estabelece o princípio da condicionalidade como elemento chave desta nova política;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril estabeleceu as normas de execução relativas à condicionalidade, modulação e sistema integrado de gestão e controlo;

Considerando que às medidas «superfície» e «animais» no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013) se aplica o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004, por força do Regulamento n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006;

Considerando a Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território estabeleceu as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade prevista nos Artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004;

Considerando que a referida Portaria, no n.º 2 do seu Artigo 13.º, dispõe que compete às Regiões Autónomas proceder à adaptação e aprovação dos respectivos indicadores de controlo;

Considerando ainda o disposto no Despacho Normativo n.º 7/2005 do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, que estabelece os requisitos mínimos para as boas condições agrícolas e ambientais, nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004, e no n.º 2 do Artigo 13.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, são publicadas, em anexo à presente Portaria e que dela fazem parte integrante, as listas de indicadores relativas aos Requisitos Legais de Gestão para o ano de 2008 (Anexo I) e Boas Condições Agrícolas e Ambientais (Anexo II), aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos directos e pagamentos «superfície» e «animais» no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013) na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma entende-se por:

a) Terra arável: terra cultivada destinada à produção vegetal e terra retirada da produção ou que seja mantida em boas condições agrícolas e ambientais nos termos do Artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, independentemente de estar ou não ocupada por estufas ou cobertas por estruturas fixas ou móveis;

b) Terra destinada à produção vegetal: terra agrícola que seja objecto de uma qualquer ocupação cultural no ano destinada à produção vegetal, incluindo a produção forrageira;

c) Terra arável em pousio agrónomico: terra agrícola destinada à produção vegetal e que no ano em curso seja mantida em boas condições agrícolas e ambientais, nomeadamente ao nível do controlo da vegetação espontânea, de forma a ser possível tornar a parcela novamente produtiva;

d) Superfície forrageira: terras destinadas à alimentação animal ocupadas por superfícies forrageiras temporárias ou prados e pastagens permanentes;

e) Superfície forrageira temporária ou prados: terras aráveis utilizadas para a produção de forragem, semeada ou espontânea;

f) Pastagens permanentes: terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, não incluídas no sistema de rotação da exploração por um período igual ou superior a cinco anos;

g) Pastagem permanente natural de sequeiro: terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas espontâneas e não regadas, não incluídas no sistema de rotação da exploração por um período igual ou superior a cinco anos;

h) Ervas ou outras forrageiras herbáceas: plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, bem como centeio, cevada, aveia, favas, tremoço e outras variedades de trigo e misturas de centeio com trigo excepto trigo duro, nos termos referidos no Anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

i) Parcelas isentas de reposição: parcelas florestadas, as infra-estruturas e as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos agro-ambientais ou ao abrigo do regime da reserva específica de direitos aos prémios à vaca aleitante e de ovelha e cabra, nos termos do disposto no n.º 3 do Artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril;

j) Superfície florestal: terras cujo uso é dedicado à actividade florestal, independentemente de se tratarem de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, podendo também incluir áreas ardidas ou áreas de corte raso;

l) Improdutivo: terreno estéril do ponto de vista da existência de comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento extremamente limitada, quer em resultado de limitações naturais quer em resultado de acções antropogénicas;

m) Outras áreas da exploração agrícola: superfícies florestais e improdutivos;

n) Parcelas contíguas: parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos, estradas ou linhas de água;

o) Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP): indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do sistema de identificação parcelar agrícola;

p) Pagamento directo: pagamento liquidado directamente aos agricultores a título de um dos regimes de apoio ao rendimento constante do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;

q) Queima: uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração cortados ou amontoados.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

1 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - Os anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante, são aplicáveis aos pedidos de ajuda e apoio apresentados a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Assinada em 12 de Dezembro de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2008

A - Domínio Ambiente

Acto n.º 1 - Directiva n.º 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens e Directiva n.º 92/43/CEE, relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro).

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola

1) Novas construções e Infra-estruturas (1):

1.1) Construção (inclui pré-fabricados);

1.2) Ampliação de construções;

1.3) Instalação de estufas/estufins;

1.4) Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros;

1.5) Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

2) Alteração do uso do solo (2):

2.1) Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais, culturas permanentes, prado e pastagens e floresta) ou outros usos.

3) Alteração da morfologia do solo (3):

3.1) Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens);

3.2) Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas;

3.3) Extracção de inertes;

3.4) Alteração da rede de drenagem natural.

4) Resíduos (4):

4.1) Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos.

5) Práticas agrícolas:

5.1) Realização de queimadas (5).

6) Fauna/Flora (6):

6.1) Reintrodução de espécies indígenas de fauna e flora selvagens.

Notas:

(1) Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:

a) Realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;

b) Abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

c) Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

(2) Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:

a) Alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 1 ha;

b) Modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 1 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;

c) Alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(3) Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:

a) Alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;

b) Alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(4) Devem ser salvaguardadas as situações definidas no controlo das Boas Práticas Agrícolas (BPA), associadas à recolha e concentração de plásticos, óleos e pneus.

(5) Queimada - o uso de fogo para a renovação de pastagens.

(6) Actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório da Direcção Regional do Ambiente, da Direcção Regional das Florestas e do Parque Natural da Madeira de acordo com a legislação em vigor.

Acto n.º 2 - Directiva n.º 86/278/CEE, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho, e Declaração de Rectificação n.º 53/2006, de 18 de Agosto).

1) Licença e registo de aplicação:

1.1) Licença para valorização agrícola de lamas;

1.2) Registo de aplicação. (1)

2) Controlo das distâncias permitidas para aplicação de lamas:

2.1) Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a habitações;

2.2) Respeita a distância mínima de 200 m relativamente a aglomerados populacionais, escolas ou zonas de interesse público;

2.3) Respeita a distância mínima de 50 m, relativamente a poços e furos de captação para água de rega;

2.4) Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a captações de água para consumo humano;

2.5) Respeita a distância mínima de 50 m (faixa de terreno), relativamente a margem de águas do mar e de águas navegáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias;

2.6) Respeita a distância mínima de 10 m (faixa de terreno), relativamente a margem de águas não navegáveis nem fluviáveis.

3) Controlo da aplicação das lamas:

3.1) Respeita a ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas (2).

Notas:

(1) Registo da quantidade de lamas aplicadas, por data em cada parcela.

(2) Nos termos da alínea d) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho de 2006.

Acto n.º 3 - Directiva n.º 91/676/CEE, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decreto Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro alterado pelo Decreto-lei n.º 68/99, de 11 de Março)

1) Controlo das parcelas adjacentes a captações de água potável:

1.1) Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 5m de uma fonte, poço ou captação de água.

2) Controlo das infra-estruturas de armazenamento de matéria orgânica:

2.1) Pavimento das nitreiras impermeabilizado.

3) Controlo ao nível da parcela:

3.1) Boletins de análise (designadamente análise aos efluentes orgânicos (*), solo (*), água (*) e foliar (*)) e respectivos pareceres técnicos;

3.2) Época de aplicação de fertilizantes. (1)

Notas:

(*) Se aplicável, consoante o plano de acção e orientação agronómica.

(1) Não pode ser efectuada a aplicação de fertilizantes e/ou correctivos orgânicos, de Outubro a Fevereiro, em terrenos com Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP) de 4 ou 5, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços.

B - Domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade

Acto n.º 4 - Directiva n.º 92/102/CEE, relativa à identificação e ao registo de animais, Regulamento (CE) n.º 21/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho

Área n.º 1 - Identificação e registo de ovinos e caprinos (Regulamento (CE) n.º 21/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006)

1) Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED):

1.1) Existência de RED;

1.2) Existência de RED dos últimos três anos.

2) Preenchimento do RED:

2.1) Resultado do último recenseamento em Janeiro de cada ano (animais existentes);

2.2) Número actualizado de fêmeas existentes já paridas;

2.3) Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.3.1) Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2) Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3) Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.4) Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.4.1) Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.4.2) Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.4.3) Marca oficial da exploração de origem dos animais.

3) Identificação de ovinos e caprinos:

3.1) Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com uma marca ou duas marcas auriculares ou com uma marca auricular e um bolo ruminal, conforme o previsto no Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003.

Área n.º 2 - Identificação e registo de suínos (Directiva n.º 92/102/CEE e Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho)

1) Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED):

1.1) Existência de RED;

1.2) Existência de RED dos últimos três anos.

2) Preenchimento do RED:

2.1) Número de suínos presentes na exploração;

2.2) Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.2.1) Número dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.2.2) Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.2.3) Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.3) Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.3.1) Número dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2) Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3) Marca oficial da exploração de origem dos animais.

Área n.º 3 - Identificação e registo de bovinos (Regulamento n.º 1760/2000 e Regulamento n.º 911/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho)

1) Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED):

1.1) Existência de RED;

1.2) Existência de RED dos últimos três anos.

2) Base de dados:

2.1) Detentor e exploração registados na base de dados;

2.2) Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.

3) - Preenchimento do RED:

3.1) Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;

3.2) Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

3.2.1) Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.2.2) Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido;

3.2.3) Data de saída da exploração.

3.3) Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

3.3.1) Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.3.2) Marca oficial da exploração de origem do animal;

3.3.3) Data de entrada na exploração.

4) Identificação dos bovinos:

4.1) Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.

5) Passaporte:

5.1) Os passaportes dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

Acto n.º 5 - Directiva n.º 91/414/CEE relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (Decretos-Leis n.ºs 94/98, de 15 de Abril e 173/2005, de 21 de Outubro)

1) Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:

1.1) Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

1.2) Existência de registo⁽¹⁾ actualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos correctamente preenchido, no ano a que diz respeito.

Notas:

(1) O registo deverá conter a seguinte informação:

1. Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto)

2. Identificação da APVou AV (n.º de autorização de venda que consta no rótulo)

3. Identificação da cultura onde o produto foi aplicado.

Acto n.º 6 - Directiva n.º 96/22/CE relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias betaagonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de Novembro)

1) Beneficiário tem processo de infracção por detecção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Controlo de Resíduos.

2) Existência de medicamento na exploração após verificação da não conformidade com o livro de registo próprio.

Acto n.º 7 - Regulamento (CE) n.º 999/2001 que estabelece regras para a prevenção, controlo e erradicação de determinadas encefalopatias espongiiformes transmissíveis.

1) Beneficiário tem processo de infracção levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal.

2) Movimentações dos animais durante o período de sequestro:

2.1) Casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais.

3) Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração):

3.1) Número do Certificado Sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4) Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais da exploração):

4.1) Trocas intracomunitárias - número do Certificado Sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4.2) Importações - número do documento veterinário comum de entrada (DVCE animais) emitido pelo posto de inspecção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento.

Acto n.º 8 - Directiva n.º 2003/85/CE que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (Decreto-Lei n.º 108/2005, de 5 de Julho)

1) Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 9 - Directiva n.º 92/119/CEE que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (Decreto-Lei n.º 22/95, de 8 de Fevereiro)

1) Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 10 - Directiva n.º 2000/75/CE que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio)

1) Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 11 - Regulamento (CE) n.º 178/2002 de 28 de Janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.

Área n.º 1 - Requisitos relativos à produção vegetal

1) Registos:

1.1) Existência de registo⁽¹⁾ actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem foi fornecido determinado produto⁽²⁾, no ano a que diz respeito.

Estão dispensadas deste registo as vendas directas, efectuadas pelo produtor, ao consumidor final.

1.2) Existência de registo⁽³⁾ actualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.

2) Processo de infracção:

2.1) Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

Notas:

(1) O registo deverá conter a seguinte informação:

1 - Identificação do cliente;

2 - Produto/Descrição;

3 - Data de transacção;

4 - Quantidade de produto.

(2) Qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transaccionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, etc.)

(3) Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005 de 21 de Setembro, entregue na organização de agricultores ou na Direcção Regional com competência em matéria de sanidade vegetal.

Área n.º 2 - Requisitos relativos à produção animal

1) Registos:

1.1) Existência de registo⁽¹⁾ actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor⁽²⁾ ou cliente a quem compram e/ou a quem forneçam determinado produto⁽³⁾;

1.2) Existência e correcto preenchimento do livro de registo de medicamentos⁽⁴⁾, no ano a que diz respeito;

1.3) Existência do livro de registo de medicamentos dos últimos 3 anos;

1.4) Existência de registo⁽⁵⁾ actualizado de tipo documental, manual ou informático relativo à utilização de biocidas de uso veterinário correctamente preenchida, no ano a que respeito.

2) Armazenamento:

2.1) Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais;

2.2) Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos.

3) Processo de infracção:

3.1) Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem animal ou alimentos para animais que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

Notas

(1) O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 - Identificação do fornecedor e/ou do cliente;
- 2 - Produto / descrição;
- 3 - Data de transacção;
- 4 - Quantidade de produto.

(2) No caso dos fornecedores de alimentos para animais esses devem estar devidamente registados e/ou aprovados na autoridade competente nacional (DGV).

(3) Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite cru e mel. Excluem-se os medicamentos veterinários.

(4) De acordo com os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 175/2005, de 25 de Outubro.

(5) O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 - Identificação do produto (nome comercial);
- 2 - Identificação da APV, AV ou ACM (n.º de autorização de venda que consta no rótulo).

Área n.º 2.1 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do Acto n.º 11, aplicam-se:

1) Higiene:

1.1) Os animais produtores de leite, encontram-se em bom estado geral de saúde;

1.2) Os equipamentos e as instalações de ordenha têm uma separação adequada de eventuais fontes de contaminação;

1.3) Os locais de armazenamento do leite estão separados dos locais de estabulação e protegidos de parasitas, devendo ser cumpridas as normas relativas à refrigeração do leite;

1.4) A ordenha é efectuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.

2) Movimentação dos animais durante o período de sequestro.

2.1) A exploração não indemne (brucelose e/ou tuberculose) cumpre as regras de sequestro oficial.

Área n.º 2.2 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos.

Para além dos indicadores definidos na Área n.º 2 do Acto n.º 11, aplicam-se:

1) Higiene;

1.1) Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição directa ao sol.

C - Domínio Bem-estar dos Animais

Acto n.º 12 - Directiva 98/58/CEE relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril)

1) Recursos humanos:

1.1) Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

2) Inspecção:

2.1) Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspeccionados uma vez por dia;

2.2) Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3) Registos:

3.1) Existe registo de mortalidade onde conste, a espécie, o número de animais e a data da morte (1);

3.2) Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos.

4) Instalações e alojamentos:

4.1) Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo;

4.2) Parâmetros ambientais encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases);

4.3) A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;

4.4) Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

5) Equipamento automático ou mecânico:

5.1) Caso a saúde e bem-estar dos animais dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6) Alimentação, água e outras substâncias:

6.1) Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e necessidades fisiológicas;

6.2) A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais.

7) Mutilações:

7.1) São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

8) Processos de reprodução:

8.1) Não serão utilizados processos naturais ou artificiais de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimentos desnecessários aos animais.

(1) - Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

Acto n.º 13 - Directiva 91/629/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991 relativa às normas mínimas de protecção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de Fevereiro)

Para além dos indicadores definidos no acto n.º 12, aplicam-se:

1) Instalações e alojamentos:

1.1) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.2) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre);

1.3) É cumprida a norma em vigor relativamente aos vitelos açaimados.

2) Alimentação:

2.1) São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas.

Acto n.º 14 - Directiva 91/630/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991 relativa às normas mínimas de protecção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho)

Para além dos indicadores definidos no acto n.º 12, aplicam-se:

1) Instalações, alojamentos e equipamentos:

1.1) São cumpridas as medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo;

1.2) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.3) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos;

1.4) São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2) Problemas comportamentais:

2.1) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 1.º)

Boas condições Agrícolas e Ambientais aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2008

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, nacional e regional relativamente ao ambiente, os beneficiários de ajudas e apoios no âmbito dos pagamentos directos e medidas "superfícies" e "animais" devem cumprir as seguintes normas:

1. A superfície agrícola com excepção das culturas permanentes, e a superfície agro-florestal devem apresentar uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea no período entre 15 de Novembro e 1 de Março seguinte, excepto quando, nestas superfícies se efectuarem trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas.

2. As parcelas com culturas permanentes e com IQFP igual ou superior a 3 devem apresentar, na entrelinha, uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea no período entre 15 de Novembro e 1 de Março seguinte.

3. Nas parcelas de terra arável com IQFP igual a 4, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não são permitidas as culturas anuais, sendo a instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens, apenas permitida nas situações em que a Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural as considerem tecnicamente adequadas.

4. Nas parcelas de terra arável com IQFP igual a 5, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não são permitidas as culturas anuais nem a instalação de novas pastagens, sendo apenas permitida a melhoria das pastagens naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas permitida nas situações em que a Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural as considerem tecnicamente adequadas.

5. As parcelas armadas com socalcos ou terraços, caso não tenham muro de suporte, deverão apresentar vegetação no talude.

6. As parcelas com culturas temporárias de Primavera - Verão devem apresentar no período de Outono - Inverno uma cultura intercalar de grupo diferente ou em alternativa uma vegetação de cobertura espontânea excepto quando, nestas superfícies se efectuarem trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas.

7. A eliminação do restolho através do uso do fogo só é permitida desde que sejam rigorosamente cumpridas as normas em vigor sobre queimadas, designadamente o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de Agosto.

8. Nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4, o controlo da vegetação espontânea só pode ser realizado sem reviramento do solo. Exceptuam-se desta obrigação as parcelas armadas em socalcos ou terraços e áreas integradas em várzeas.

9. O encabeçamento médio anual mínimo deve ser igual ou superior a 0.1 CN/ha de forma a garantir a manutenção das pastagens permanentes. No caso de não haver pastoreio ou o encabeçamento ser inferior ao mínimo, deverá ser realizado, anualmente, um corte de limpeza com consequente recolha do material.

10. A alteração de uso de parcelas classificadas como pastagens permanentes, situadas na RAM bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, fica sujeita a parecer prévio vinculativo emitido pelas autoridades regionais competentes, a conceder mediante requerimento escrito, excepto nos casos de parcelas isentas de reposição, em que a respectiva alteração depende apenas de comunicação prévia desde que se verifique efectiva alteração de uso para fins não forrageiro.

11. Os pedidos de autorização para permuta ou alteração de uso, devem ser efectuados dentro dos prazos e condições definidos anualmente no despacho normativo relativo ao SIGC - Sistema Integrado de Gestão e Controlo.

12. Só são autorizadas as alterações de uso previstas número 10 para culturas permanentes, regadio, floresta ou infra-estruturas, e apenas enquanto for possível respeitar o

valor de 95% da relação de referência nacional de pastagens permanentes, procedendo-se, em caso de necessidade, ao rateio dos pedidos de autorização, dando preferência à reconversão para olival e floresta, com prioridade para o primeiro.

13. Sempre que a relação anual de pastagem permanente seja inferior a 90% do valor de referência nacional de pastagens permanentes, é efectuada uma reposição nacional de pastagens permanentes até atingir 92% do valor de referência nacional de pastagens permanentes.

14. As parcelas com pastagem permanente, não podem apresentar uma área superior a 25% ocupada com formações lenhosas espontâneas dominadas por arbustos de altura superior a 50 cm. Os resíduos resultantes das operações de limpeza ficam sujeitos à obrigação de serem incorporados no solo ou retirados das parcelas para locais onde a sua acumulação minimize perigo de incêndio ou de serem queimados na parcela desde que se cumpra as normas em vigor sobre queima de sobrantes e realização de fogueiras.

15. Ao longo da extrema da área ocupada por parcelas de pastagem permanente natural de sequeiro, individuais ou contíguas, deve efectuar-se anualmente, antes do dia 1 de Julho, a limpeza de uma faixa com a largura mínima de 3 m.

16. O uso do fogo para a renovação de pastagens só é permitido desde que sejam rigorosamente cumpridas as normas em vigor sobre queimadas, designadamente o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de Agosto.

17. A superfície agrícola não pode apresentar uma área superior a 25% ocupada com formações lenhosas

espontâneas dominadas por arbustos de altura superior a 50 cm, com excepção das seguintes situações:

a) Bosquetes ou maços de espécies arbóreas ou arbustivas com interesse ecológico ou paisagístico, desde que a situação seja devidamente comprovada em cada caso pelas entidades com competência para o efeito.

b) As parcelas inseridas em baldios.

18. Resíduos agrícolas:

É obrigatório proceder à recolha e concentração dos materiais plásticos relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos.

19. Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos:

19.1. Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem estar armazenados em lugar resguardado, seco, ventilado, sem exposição directa ao sol, de piso impermeabilizado, e a mais de 10 metros de cursos de água, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertilizantes que tenham um sistema de protecção contra fugas.

19.2. É obrigatório fazer a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo, estes produtos, serem mantidos na sua embalagem de origem e concentrados temporariamente na exploração agrícola, utilizando, para o efeito os espaços destinados ao armazenamento dos respectivos produtos e posteriormente, proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)